



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.258-A, DE 2005

(Dos Srs. Inácio Arruda, e Daniel Almeida)

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, e do PL 1603/2007, apensado (relator: DEP. PEDRO HENRY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL-1603/2007

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica garantida a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal, demitidos no período compreendido entre 1995 e 2003, que tenham sido:

I – despedidos ou dispensados do banco sem justa causa;

II – coagidos a pedir demissão do banco;

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação, assegurada a respectiva progressão salarial e funcional.

Art. 3º Os ex-funcionários deverão manifestar formalmente o seu interesse, mediante a apresentação dos documentos necessários à efetivação da reintegração no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data que esta Lei entrar em vigor.

parágrafo único. Terão prioridade os ex-funcionários que estejam comprovadamente desempregados.

Art. 4º A reintegração de que trata esta Lei somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao serviço.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nasce como conseqüência de uma luta árdua e persistente empreendida pelos funcionários demitidos da Caixa Econômica Federal que perderam seus empregos de forma injusta e arbitrária no período compreendido entre 1995 e 2003.

Trata-se de trabalhadores que, após terem suas esperanças consolidadas com a aprovação em um concurso público, após anos de exercício funcional e de segurança quanto a sua manutenção e de suas famílias, simplesmente foram lançados, de forma abusiva e arbitrária, no desemprego e no desengano.

O projeto de lei que ora submetemos à augusta consideração dos senhores parlamentares, busca reparar esta injustiça e mitigar os efeitos desastrosos que tais demissões provocaram.

É sabido, que os anos 90 marcaram, no Brasil, um considerável aprofundamento de um modelo de gestão político-administrativo que atuou eficazmente no sentido de minimizar, de forma estrutural, a intervenção do Estado na economia, promovendo privatizações em massa, desmonte de bancos, demissões e flexibilização das leis trabalhistas.

Tal modelo, que agravou fortemente o desemprego, favoreceu a submissão da classe trabalhadora a desumanas pressões de ordem moral e financeira, o que

se refletiu com toda expressão no âmbito do serviço público, seja da administração direta ou indireta.

No âmbito da Caixa Econômica Federal não foi diferente nem menos cruel.

Com a edição da norma interna RH 008, arbitrariedades, perseguições, coações, assédios morais, ilegalidades e, finalmente, demissão; desenharam o triste quadro imposto aos funcionários da Caixa e a seus familiares. Chegando-se ao cúmulo de, para dispensa de funcionários concursados, alijar-se o princípio constitucional do devido processo legal.

As administrações do período em referência foram essencialmente marcadas pelos nefastos efeitos de uma maneira de gerir que proclamava a necessidade da implementação deste “novo modelo”, no qual a dispensa de pessoal era um objetivo a ser alcançado, como forma de redução de despesas e maquiagem pseudolucratividade.

A promoção de tais “processos de reestruturação”, respaldada pela RH 008, permitiu que os gestores das unidades reinassem sobre o ordenamento jurídico pátrio, demitindo a seu belprazer, todos quantos achassem necessários ou simplesmente não lhes agradassem, de acordo com seu estado de humor.

Não bastassem os efeitos da “borduna da produtividade”, o corte no pagamento de horas extras, que implicou em cerca de 50% (cinquenta por cento) de perda salarial, tudo como formas dissimuladas de “estimular”, através do assédio moral, da pressão psicológica, pedidos, em larga escala, de demissões “voluntárias” ou de aposentadorias antecipadas.

Com efeito, a terceirização se ampliou na Caixa de tal forma, que chegou a permitir que os “terceirizados”, cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) desenvolvessem atividades tipicamente bancárias (atividade-fim), o que é proibido por lei e já foi objeto de intervenção da FENAE, acolhida pela Procuradoria Geral do Trabalho em Brasília, que obrigou a Caixa a assinar termo de ajustamento de conduta para diminuir tais discrepâncias.

Instalou-se, assim, entre os funcionários da Caixa um ambiente de ameaças e de instabilidade que, ao contrário do apregoado, em nada favoreceu a consecução da almejada modernização e melhoria do desempenho dessa respeitável instituição.

Pelo contrário, a política adotada feriu princípios constitucionais e os mais elementares princípios de direitos humanos. Sem respeito à pessoa humana não há como se alcançar consistência e durabilidade em qualquer empreendimento. A modernidade com a marca da frieza e da indiferença às necessidades e sentimentos do ser humano trabalhador certamente não prosperará.

Segundo dados coletados junto a FENAE – Federação Nacional dos Economiários Federais, de outubro de 1997 a abril de 2003, foram **demitidos, de forma arbitrária, 407 (quatrocentos e sete) empregados, sendo que só 78 (setenta e oito) foram reintegrados por força de decisão judicial**. Isso sem contar com as centenas de empregados que foram obrigados a se aposentarem

antecipadamente ou, não suportando as pressões e perseguições, por meio de falaciosos Planos de Demissões Voluntárias.

Sem perspectivas de se incluir no mercado de trabalho, os demitidos, junto com os seus Sindicatos e a FENAE, foram à luta e, em Abril de 2003, após várias mobilizações e negociações, conseguiram, por meio da Resolução da Diretoria de nº 342/2003, que a Caixa não mais recorresse judicialmente nos processos em que os empregados demitidos em razão da RH 008, haviam retornado ao trabalho por força de decisão judicial no período citado

Importa ainda salientar que a luta dos funcionários demitidos da Caixa já contou com intensas mobilizações. Foram várias audiências públicas em Assembléias, várias iniciativas de Comissões de Direitos Humanos das OAB nos estados, participações das CUT estaduais e nacional, da FENAE, da Confederação Nacional dos Bancários - CNB e de vários parlamentares das mais variadas bancadas federais que se somaram no sentido de sensibilizar o governo para a readmissão dos empregados.

Cumpra enfatizar que aqueles não se submeteram aos tantos desmandos impostos ou foram demitidos sem motivo justo, ou foram subjugados ao ponto extremo de entregarem o emprego.

Esses são fatos públicos e notórios.

A aprovação deste projeto é a oportunidade de amenizar o sofrimento destes empregados injustamente demitidos e de levantar, mais uma vez, a bandeira do respeito e da garantia aos direitos fundamentais do cidadão e do trabalhador brasileiro, consagrados em nossa Carta Magna.

Contamos, portanto, com a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1 de novembro de 2005.

Deputado INÁCIO ARRUDA
PCdoB/CE

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

PROJETO DE LEI N.º 1.603, DE 2007
(Da Sra. Sandra Rosado)

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal demitidos sem justa causa durante a vigência da norma RH 008.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6258/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantida a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal que, no período compreendido entre 18 de fevereiro de 2000 e 30 de abril de 2003, tenham sido demitidos da empresa sem justa causa, com fundamento na norma RH 008.

Parágrafo único. Os ex-empregados contemplados na forma do *caput* disporão de um prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir de notificação feita pela Caixa Econômica Federal, para manifestar formalmente o respectivo interesse na reintegração na empresa.

Art. 2º O retorno ao serviço do ex-empregado que preencher os requisitos estipulados no art. 1º dar-se-á no emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação, assegurada a respectiva progressão salarial e funcional correspondente ao período transcorrido entre as respectivas datas de demissão e de reintegração.

Art. 3º A reintegração a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do ex-empregado à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se, com a presente proposição, de corrigir uma grave injustiça cometida contra centenas de ex-empregados da Caixa Econômica Federal, demitidos de maneira truculenta e com motivação alheia ao interesse público, no período compreendido entre 18 de fevereiro de 2000 e 30 de abril de 2003, durante a vigência da norma RH 008.

De fato, segundo o que se pode extrair das próprias sentenças exaradas pelo Poder Judiciário em muitos dos processos relativos às demissões sem justa causa promovidas pela Caixa Econômica Federal com fundamento na norma RH 008, resta claro que tais dispensas de empregados careceram de qualquer respaldo técnico objetivo a norteá-las, mas resultaram, em geral, de perseguições, arbitrariedades e discriminações cometidas por gestores da empresa contra os seus desafetos públicos e notórios, jogando no limbo do desemprego um sem número de profissionais competentes e responsáveis que dedicaram grande parte de suas vidas a construir a empresa que vemos hoje.

Como resultado maior desse pseudo processo de “enxugamento” da empresa, o que se pôde constatar foi um aumento expressivo da terceirização na Caixa Econômica Federal em atividades tipicamente bancárias, em confronto ostensivo à legislação pátria, que terminou por ensejar uma intervenção do Ministério Público do Trabalho, obrigando a empresa a assinar termo de ajustamento de conduta para substituição urgente dos terceirizados nas suas atividades fins.

A par disso, como que a corroborar a constatação das conseqüências absolutamente nefastas, injustas e ilegítimas resultantes da aplicação da norma RH

008, a própria Caixa Econômica Federal terminou por revogá-la e acordou, por meio da Resolução da Diretoria de nº 342/2003, não mais recorrer às instâncias cabíveis nos processos em que os empregados demitidos em razão da mesma haviam logrado obter a respectiva reintegração pela via judicial.

Apesar de reconhecermos ser louvável tal procedimento, entendemos que ele não é suficiente, pois não resolve a situação de centenas de ex-empregados, que, ou não recorreram à via judicial, muitas vezes pela própria falta de recursos para tal, ou não obtiveram, ainda, devido à morosidade do nosso sistema judiciário, o reconhecimento à sua justa pretensão de reintegração.

Assim sendo, para resolver de uma forma definitiva e isonômica a injustiça cometida contra esses ex-empregados da Caixa Econômica Federal, entendemos submeter este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a promoção dos valores democráticos e de cidadania no nosso País.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR:

I - RELATÓRIO

O projeto principal assegura o direito à reintegração aos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal – CEF que, entre 1995 e 2003, foram demitidos ou dispensados sem justa causa, ou, ainda, coagidos a pedir demissão.

Já o projeto apenso assegura a reintegração no emprego aos ex-economiários que tenham sido demitidos da CEF, “com fundamento na norma RH 008”, entre 18/02/2000 e 30/04/2003.

Ambas as propostas contemplam a “progressão salarial e funcional correspondente ao período transcorrido entre as respectivas datas de demissão e de reintegração.”

Na Reunião Ordinária realizada em 14/05/2008, este colegiado rejeitou o parecer proferido pela Dep. Vanessa Grazziotin, relatora original das proposições, que concluía pela aprovação do principal e pela rejeição do apenso, com emenda que conferia ao primeiro o alcance desse último. Fomos, então, designados para redigir o vencido.

II - VOTO DO RELATOR

Até mesmo a viabilidade constitucional das proposições é duvidosa. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, pela inconstitucionalidade

da reintegração em situações análogas. Bom exemplo é a Ementa do AI-AgR nº 395.656-1/RS (Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 4.3.2005, pág. 25), que enuncia que *“A aplicação do instituto da reintegração, como forma originária de investidura em emprego público, contraria expressamente o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.”* Em seu voto, a Ministra Relatora elucida que, *“para nova relação de trabalho com a Administração Pública, a ser realizada sob a disciplina da atual Carta Magna, necessária a obediência ao disposto no inciso II do art. 37 da Lei Maior. Requerer a aplicação do instituto da reintegração, como forma originária de investidura em emprego público, já que a relação empregatícia anterior extinguiu-se com o encerramento do contrato, é contrariar expressamente o referido dispositivo constitucional.”*

Mesmo que a reintegração fosse juridicamente viável, entendemos que a coação ou indução ao desligamento voluntário haveria de ser comprovada, não podendo ser presumida. E, a rigor, tal juízo deveria ser cometido ao Poder Judiciário, e não à Administração.

Também no aspecto técnico, a proposta é inviável. A Administração Pública, como qualquer empregador, deve contratar em função de suas necessidades e não para atender a demanda externa por ocupação remunerada. Mesmo a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que *“Concede anistia e dá outras providências”*, condicionou, em seu art. 3º, o retorno ou a reversão ao serviço ativo à existência de vaga e ao interesse da Administração. As propostas sob comento, contudo, ignoram totalmente esse aspecto, conferindo a milhares de ex-empregados da CEF o direito de serem reintegrados aos quadros da instituição. Evidentemente, tal medida causaria impacto extremamente negativo nas finanças da entidade.

No mérito, há de se questionar, ainda, a garantia da progressão salarial e funcional que teria ocorrido caso o vínculo trabalhista não houvesse sido extinto. Tal regra, prevista no art. 2º de cada um dos projetos, somente encontra precedente em alguns casos de anistia, a exemplo da concedida pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A progressão funcional somente se justifica na medida em que, com o acúmulo de experiência, o empregado se torna mais eficiente. Por isso, a progressão correspondente ao período de interrupção do vínculo empregatício não foi concedida, sequer, pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que *“Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.”*

Seria inconcebível, portanto, assegurar a progressão na reintegração de ex-empregados cujo desligamento se deu em consonância com o ordenamento jurídico. E as demissões em desacordo com as normas legais são passíveis de reversão pelo Poder Judiciário, como ocorreu, efetivamente, em muitos casos.

Por todo o exposto, conclui-se pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.258, de 2005, e 1.603, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado PEDRO HENRY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.258/2005, e o Projeto de Lei nº1603/2007, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Pedro Henry, com voto contrário do Deputado Mauro Nazif. O Deputado Roberto Santiago absteve-se de votar.

O parecer da Deputada Vanessa Grazziotin passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, José Carlos Vieira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO:

I - RELATÓRIO

A proposição principal assegura o direito de reintegração aos economiários que, entre 1995 e 2003, foram despedidos sem justa causa ou coagidos a pedir demissão. O retorno ao serviço dar-se-á no emprego anteriormente ocupado ou resultante da transformação deste, *“assegurada a respectiva progressão salarial e funcional”*. Os interessados na reintegração deverão se manifestar no prazo de sessenta dias da entrada em vigor do diploma legal. Será dada prioridade aos que estiverem desempregados.

Os Deputados Inácio Arruda e Daniel Almeida, co-autores do projeto sob comento, demonstram que a “RH 008”, norma interna da Caixa Econômica Federal – CEF, marcou o paroxismo de um modelo despótico de gestão, o qual culminou com a demissão arbitrária dos empregados que não atendiam às exigências descabidas da chefia imediata. Afirmam ainda que, afora os demitidos, a opressão levou outros tantos empregados a solicitar o desligamento da instituição.

Em cumprimento às disposições regimentais, esta Comissão abriu prazo para oferecimento de emendas ao projeto no ano de 2006 e, devido ao seu arquivamento e desarquivamento, também em 2007. Nenhuma emenda foi apresentada em tais ocasiões, mas, esgotados esses prazos, à proposição principal

foi apensado o Projeto de Lei nº 1.603, de 2007.

Embora estruturadas de forma ligeiramente diferente, o conteúdo das propostas é similar, salvo quanto ao período de tempo compreendido, o qual coincide precisamente com a vigência da “RH 008”, no PL nº 1.603/07, e se inicia em 1995, no PL nº 6.258/05.

II - VOTO

Era flagrante a ilegitimidade, senão mesmo a ilicitude, da “RH 008”, norma interna da Caixa Econômica Federal que respaldou a demissão sem justa causa de nada menos de 440 (quatrocentos e quarenta) economiários. Tanto que muitos deles conseguiram em juízo a reintegração ao emprego, embora a situação de outros tantos continue pendente de solução nas esferas judicial e/ou administrativa.

A proposta principal visa alcançar as demissões ocorridas a partir do ano de 1995, embora seja fundamentada, exclusivamente, na contestação da “RH 008”, que apenas começou a vigorar em 18 de fevereiro de 2000. Nesse aspecto, o projeto apensado é mais coerente do que o principal, pois pretende alcançar as demissões ocorridas na vigência da famigerada norma.

O descompasso temporal recém indicado deve ter o propósito de alcançar os ex-economiários que aderiram ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária – PADV implementado pela CEF naquele ano de 1995. Mas a contemplação de desligamentos espontâneos reclama reflexão mais aprofundada.

A reintegração a emprego público foi objeto:

- da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, *“que concede anistia e dá outras providências”*;
- do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, a qual regulamenta aquele dispositivo e resulta da adoção das Medidas Provisórias nº 2.151, de 31 de maio de 2001, nº 2.151-001, de 28 de junho de 2001, nº 2.151-002, de 27 de julho de 2001, nº 2.151-003, de 24 de agosto de 2001, e nº 65, de 28 de agosto de 2002;
- da Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993, *“que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais punidos por motivação política”*;
- da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que *“Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.”* e resulta da adoção da Medida Provisória nº 473, de 19 de abril de 1994;
- da Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que *“Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.”*;
- da Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que *“Anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos em razão da participação em movimento grevista.”*

Não há, em toda a legislação acima indicada, nenhuma previsão de reintegração de servidores que tenham se desligado voluntariamente do serviço público. Por conseguinte, ao pretender alcançar os ex-empregados que optaram por se desligar da Caixa Econômica Federal, inclusive mediante adesão aos Programas de Apoio à Demissão Voluntária, o projeto extrapola todos os precedentes legais de anistia.

Além disso, tanto o projeto principal quanto o apenso asseguram ao reintegrando as progressões que teria recebido caso houvesse permanecido na empresa. Tais disposições não se justificam.

Seria inconcebível que o ex-economiário que pediu demissão – e recebeu as verbas estipuladas em determinado PADV – retornasse à carreira em posição idêntica à ocupada pelos ex-colegas que conservaram seus empregos. As vantagens inerentes à rescisão contratual (indenização) e aquelas condicionadas à manutenção do vínculo laboral (progressão funcional) são mutuamente exclusivas. Conferi-las, cumulativamente, aos egressos da CEF seria favorecê-los duplamente, perpetrando injustiça contra os economiários que permaneceram se dedicando à instituição durante tantos anos.

Pelas razões expostas, impõe-se a supressão do inciso II do art. 1º da proposição, bem como a equiparação do período abrangido pela proposta principal ao da vigência da “RH 008”, o que promovemos por meio da Emenda que ora apresentamos. Feitos esses reparos, é inquestionável o mérito das propostas de assegurar a reintegração dos economiários demitidos sem justa causa.

Prevalecendo a proposição principal sobre a apensada, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.258, de 2005, com a modificação determinada pela Emenda anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.603, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica garantida a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal que, no período compreendido entre 18 de fevereiro de 2000 e 30 de abril de 2003, tenham sido demitidos, despedidos ou dispensados sem justa causa."

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

FIM DO DOCUMENTO
